

REPRESENTAÇÃO N. 997642

Representante: Celso Alves Junior
Representados: Terezinha Elias Franco de Araújo e Celso Alves Junior
Órgão: Câmara Municipal de Iapu
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA TRANSFERÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS. IRREGULARIDADE. DANO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE JUROS E MULTA. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS DE RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL PAGOS PELO EXECUTIVO. RECOMENDAÇÃO.

1. A inobservância da alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei Federal n. 8.212/1991, que cuida do prazo de recolhimento de contribuições previdenciárias, implica na obrigação de ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos a título de juros e multa, e na aplicação de multa ao responsável, na forma prevista pelo inciso II do art. 318 c/c art. 319 da Resolução n. 12/2008.
2. A Prefeitura Municipal deve adotar as providências necessárias ao ressarcimento de dívidas previdenciárias de responsabilidade da Câmara Municipal pagas pelo Executivo.

Segunda Câmara 28ª Sessão Ordinária – 19/9/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Iapu, Senhor Celso Alves Junior, noticiando que a Senhora Terezinha Elias Franco de Araújo, que o antecedeu como Presidente desse Legislativo, descontou os encargos legais dos funcionários e vereadores do mês de dezembro de 2014 sem repassá-los ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, no valor de R\$11.235,35 (onze mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

A Representação foi instruída com o ofício de fls. 01 e a documentação de fls. 02/14, tendo sido protocolizada nesta Casa no dia 09/02/2015 (fls. 01).

Em cumprimento à determinação de fls. 27, da Presidência deste Tribunal à época, foram autuados os documentos como Representação e distribuídos à esta Relatoria no dia 25/11/2016 (fls.28).

Após, em cumprimento ao despacho de fls. 29, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, que através dos documentos e estudo juntados às fls. 30/40, concluiu pela inclusão no polo passivo do Representante, uma vez que, no exercício de 2016, o Legislativo realizou pagamentos com multas e juros de contribuições previdenciárias em atraso, e sugeriu diligência,

para melhor instrução processual, salientando que igualmente era da responsabilidade deste o recolhimento das contribuições que atribuiu a outrem.

Sustenta que a Senhora Terezinha Elias Franco de Araújo inscreveu as contribuições previdenciárias relativas a dezembro/2014 em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade financeira.

Em consequência, determinei a intimação do Senhor Webert Ferreira Fontes, que se encontrava presidindo aquela Câmara Municipal, para que encaminhasse a esta Casa, com as justificativas técnicas cabíveis, os seguintes documentos:

- Empenhos, comprovantes de pagamento e as Guias da Previdência Social – GPS, que resultaram no pagamento de multas e juros, no valor total de R\$10.523,38, em decorrência de atrasos nas transferências de contribuições previdenciárias ao INSS, conforme se depreende da “Relação de Empenhos” – exercício de 2016, fl. 35/35-v;
- Empenhos, comprovantes de pagamento e as Guias da Previdência Social – GPS, que resultaram no pagamento das contribuições previdenciárias ao INSS – parte servidor e patronal - relativas ao mês de dezembro de 2014, cujo prazo de recolhimento seria até o dia 20 (vinte) do mês subsequente (20/01/2015 - alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei Nacional n. 8.212/1991), inscritas em Restos a Pagar (2014), no valor total de R\$11.235,35.

Por intermédio do ofício de fls. 46, foram-nos enviados os documentos de fls. 47/95, informando, com relação ao exercício de 2014 que os referidos débitos foram objeto de parcelamento pelo Poder Executivo junto ao INSS, tendo em vista a necessidade do Município firmar convênio com outros órgãos estaduais (fls. 95).

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na análise de fls. 103/108, reafirmou que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias seria do Representante, uma vez que se referem a dezembro de 2014 e o prazo de recolhimento seria até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, quando ele já se achava investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal.

Salientou que cabe ao Município, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, o parcelamento e o pagamento de débitos previdenciários, mesmo daqueles de responsabilidade do Legislativo, mas que deve ser celebrado acordo entre o Executivo e o Legislativo para possibilitar o ressarcimento dos recursos desembolsados, sugerindo que fosse intimado o Prefeito Municipal para informar se tal acordo foi firmado e, em caso negativo, que se adotassem as providências necessária para que o seja.

Pelo exame das notas de empenho, dos comprovantes de pagamento e das Guias da Previdência Social – GPS de fls. 47/90, entendeu o Órgão Técnico ter ficado evidenciado que, em decorrência de atraso nas transferências de contribuições previdenciárias, no período de janeiro a novembro de 2016, aquela Casa Legislativa arcou com encargos financeiros (juros e multa) no valor de R\$10.523,38 (dez mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), sustentando que esta Corte, em outras decisões, determinou o ressarcimento ao erário dos valores correspondentes a esses encargos.

Pelas duas ocorrências relatadas, sugeriu, ainda, a aplicação de multa e ressarcimento

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela citação dos responsáveis (fls. 109/109-v).

Determinei, pois, por meio do despacho de fls. 110, a citação da Senhora Terezinha Elias Franco de Araújo, bem como do Senhor Celso Alves Junior.

Conforme certidão de fls. 116, somente a Senhora Terezinha Elias Franco de Araújo se manifestou, às fls. 114/115, negando qualquer responsabilidade sua, uma vez que a obrigação

pelo recolhimento das contribuições previdenciárias seria do seu sucessor e que a inscrição das obrigações previdenciárias no Memorial de Restos a Pagar – exercício de 2014, não resultou em nenhum prejuízo ao erário, eis que a despesa venceria somente em 10/01/2015.

Seguiram os autos, novamente, para a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios que, após análise da documentação encaminhada, bem como da defesa apresentada, concluiu, em relatório constante de fls. 117/120, pela isenção de qualquer irregularidade quanto à Senhora Terezinha Elias Franco de Araújo, e pela procedência, em parte, da representação, exclusivamente quanto ao Senhor Celso Alves Junior, a quem sugere a aplicação de multa, nos termos do inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 e no art. 86 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, por terem sido apuradas as seguintes irregularidades:

- a. inobservância dos prazos de repasses das contribuições previdenciárias ao INSS, no período de janeiro a novembro de 2016, resultando na ocorrência de dano ao erário decorrente ao pagamento de encargos financeiros (multas e juros) – a serem ressarcidos - no valor total de R\$10.523,38 (dez mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos);
- b. descumprimento do dever legal de repasse das contribuições previdenciárias patronais/vereadores/servidores pela Câmara Municipal de Iapu ao INSS, atinentes à competência do mês de dezembro de 2014, as quais somavam o valor de R\$11.235,35 (onze mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Ratificou a necessidade de que o atual Chefe do Executivo Municipal de Iapu informe se foi firmado acordo com o Poder Legislativo para ressarcimento dos recursos despendidos com o pagamento das contribuições previdenciária devidas pela Câmara Municipal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 122/123, acompanhou o entendimento do Órgão Técnico, sugerindo, ainda, seja determinado ao responsável que sane as irregularidades verificadas nos autos e não as pratique mais, e que esta Corte de Contas adote as medidas necessárias ao monitoramento do cumprimento dessas obrigações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE, DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Não foi, nos autos, ao final, apontada qualquer responsabilidade por parte da Senhora Terezinha Elias Franco de Araújo, não ficando comprovada sua contribuição com a prática de atos omissivos e comissivos nos fatos tidos como irregulares.

A obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias seria do seu sucessor, uma vez que a despesa venceria somente em 10/01/2015, e a inscrição das obrigações previdenciárias no Memorial de Restos a Pagar não resultou em nenhum prejuízo ao erário.

Como bem explicitado pela unidade técnica, o recolhimento das contribuições de dezembro de 2014, teve vencimento na gestão do representante, Senhor Celso Alves Junior e não da representada. E completa ainda o estudo em fl. 118 que o prazo de recolhimento foi até o dia 20 de janeiro de 2015.

Assim, pelo exposto, na esteira do entendimento do Órgão Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto, em preliminar, pela exclusão da Senhora Terezinha Elias Franco de Araújo da relação processual, por carecerem os autos de elementos que indiquem ter ela concorrido, mediante conduta comissiva ou omissiva, para a ocorrência de qualquer irregularidade.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – Quanto à Inobservância de Prazos de Repasses das Contribuições Previdenciária:

Trata o item de contribuições relativas ao mês de dezembro de 2014.

Conforme alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei Federal n. 8.212/1991, o prazo de recolhimento dessas contribuições previdenciárias vai até o dia 20 do mês subsequente.

Em consequência, alinho-me ao posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para considerar irregular exclusivamente a conduta do então Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2015, Senhor Celso Alves Junior, pelo seu não recolhimento, deixando de observar a referida norma.

Porém, não consta dos autos a apuração dos encargos financeiros decorrentes do atraso nem vislumbro elementos que permitam esse cálculo sem retornar o processo ao ponto de se determinar nova citação do responsável, o que não me parece razoável.

Assim, uma vez sanada a irregularidade, já que a dívida previdenciária foi parcelada pelo Poder Executivo Municipal, tendo em vista a necessidade do Município firmar convênios com outros Órgãos Estaduais, como comprova a declaração de fls. 95, e ausente a demonstração do prejuízo decorrente do atraso, julgo prejudicado o julgamento deste item.

Observo, por pertinente, que há precedente no sentido de que a quitação da dívida afasta a irregularidade, consubstanciado no posicionamento esposado pelo Relator da Representação n. 862.717, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em julgamento perante a Primeira Câmara iniciado em 02/08/2016 e concluído, após retorno de vista, na Sessão do dia 25/10/2016.

II.2.2 – Quanto ao Atraso nas Transferências de Contribuições Previdenciárias

Conforme relatado, pelo exame das notas de empenho, dos comprovantes de pagamento e das Guias da Previdência Social – GPS de fls. 47/90, ficou evidenciado que, em decorrência de atraso nas transferências de contribuições previdenciárias no período de janeiro a novembro de 2016, também na gestão do Senhor Celso Alves Junior, o Poder Legislativo de Iapu arcou com encargos financeiros (juros e multa) no valor de R\$10.523.38 (dez mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), como apontado às fls. 104-v/105, implicando em dano aos cofres públicos.

Acrescento ainda como demonstrado no estudo técnico que o Poder Legislativo recebera regularmente os repasses naquele exercício, não tendo razão alguma para a não realização do recolhimento das contribuições previdenciárias, fl. 105, *verbis*:

No caso, vale registrar, por fim, para enriquecimento de futuras decisões, que os repasses dos duodécimos à Câmara de Iapu, nos exercícios de 2015/2016, atenderam ao disposto no inciso I, do caput do art. 29-A da Constituição Federal/1988 (7% em 2015 e 6,64% em 2016), não restando comprovado nos autos que houve atrasos desses repasses em todos os meses dos exercícios citados, conforme descrição dos repasses de fl. 97/102.

Deixou-se, portanto e ainda, de observar a alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei Federal n. 8.212/1991, que cuida do prazo de recolhimento dessas contribuições previdenciárias.

A omissão do gestor que onera sem razão a Administração, converte-se em dano ao erário na medida que se o pagamento fosse efetuado nas datas correspondentes ao vencimento da obrigação a edilidade deixaria de arcar com o montante acima mencionado. Este valor pago pela Administração em decorrência do atraso do edil é reconhecidamente dano, como entendera este Tribunal de Contas no processo nº 980.573 em que fui relator, bem como nos recursos ordinários 1013210 e 1013277, relator Conselheiro Mauri Torres, que confirmaram essa decisão cameral.

Incide o responsável em multa, por ato praticado com grave infração a norma legal, e na obrigação de ressarcir os cofres públicos, nos termos do inciso II do art. 318 c/c art. 319 da Resolução n. 12/2008.

II.2.3 – Quando às Recomendações Sugeridas

Nos autos, em nenhum momento, foi demonstrada a impossibilidade da Câmara Municipal de realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a dezembro de 2014, no tempo devido.

Considerando que o Executivo Municipal arcou com o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal, caberia ao Prefeito Municipal adotar as providências necessárias ao ressarcimento dos recursos do Poder Executivo para tal utilizados, posicionamento que sempre adotei nos processos de minha relatoria e que tem sido acolhido por esta 2ª Câmara como, por exemplo, na Representação n. 980.573, julgada em 14/02/2017.

Assim, sendo, caso ainda não tenha feito, faz-se imprescindível que o Prefeito Municipal de Iapu a adote as providências necessárias a recuperação dos recursos municipais dispendidos, utilizando-se como diretrizes as respostas das consultas nº 879.998 e 944.683 inframencionadas, tendo em vista que o recolhimento dessas contribuições previdências são relativas aos servidores do Poder Legislativo.

Eis as diretivas para que os Poderes Executivo e Legislativo acertem o débito existente, a caso não tenha sido já quitado neste interregno.

CONSULTA – MUNICÍPIO – DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DO LEGISLATIVO – PARCELAMENTO DA DÍVIDA COM A AUTARQUIA FEDERAL – ASSUNÇÃO DO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO – DEDUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO EXECUTIVO DOS VALORES DO DUODÉCIMO DEVIDO AO LEGISLATIVO – POSSIBILIDADE, SE FORMALIZADO ACORDO ENTRE O EXECUTIVO E O LEGISLATIVO – CONTABILIZAÇÃO DO PARCELAMENTO: A PREFEITURA E A CÂMARA MUNICIPAL DEVERÃO EVIDENCIAR EM REGISTROS CONTÁBEIS PRÓPRIOS O VALOR DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA.

- a) O Município, pessoa jurídica de direito público interno, é o responsável pela negociação e celebração de parcelamento de débitos previdenciários, mesmo daqueles de responsabilidade do Poder Legislativo, conforme previsto na Lei n. 10.684, de 2003, regulamentada pela Instrução Normativa n. 91, de 2003, do INSS;
- b) O Poder Legislativo municipal, em decorrência de sua autonomia, deve arcar com o parcelamento de débitos previdenciários com o INSS, devendo a Câmara Municipal inserir em seu orçamento, dotação própria para essa finalidade.
- c) O Poder Executivo somente poderá deduzir, mensalmente, as parcelas da dívida previdenciária de responsabilidade do Legislativo do valor do repasse à Câmara Municipal, caso haja celebração e formalização de acordo entre Executivo e Legislativo municipais, o qual pode ser exteriorizado, até, mediante a edição de lei local, caso assim decidam os acordantes, justamente para que não haja violação ao disposto no art. 29-A da Constituição brasileira, e para que sejam respeitados os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes;
- d) A contabilidade da Prefeitura e da Câmara Municipal deverá evidenciar em registros contábeis próprios o valor do parcelamento da dívida previdenciária de responsabilidade do Poder Legislativo. (Consulta nº 879.998, Cons. Gilberto Diniz)

ADMISSIBILIDADE. VALORES REFERENTES ÀS CONDENAÇÕES JUDICIAIS DECORRENTES DE AÇÃO OU OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. COMPENSAÇÃO NO REPASSE DO DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL.

NECESSIDADE DE ACORDO ENTRE O EXECUTIVO E O LEGISLATIVO MUNICIPAIS.

Poderá haver retenção de parte do duodécimo a ser repassado pelo Executivo ao Legislativo, relativamente aos valores das condenações judiciais impostas ao Poder Legislativo, desde que observadas as seguintes condições: a) condenação do Município originária de ação ou omissão do Poder Legislativo; b) existência de acordo entre os Poderes Municipais: Executivo e Legislativo. (Consulta nº 944.683, Relator Cons. Wanderley Ávila).

Mas, com a devida *venia*, não acompanho as demais sugestões, no sentido de determinar sejam sanadas as irregularidades verificadas neste feito e que não mais se repitam, uma vez que não vislumbro outras irregularidades pendentes de saneamento e por considerar que as decisões aqui proferidas já apresentam, por si só, caráter pedagógico suficiente.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo procedente em parte a Representação e determino, com base no inciso II do art. 318 c/c art. 319 da Resolução n. 12/20018, a aplicação de multa ao Senhor Celso Alves Junior no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela inobservância do disposto na alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei Federal n. 8.212/1991, quanto ao prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias no exercício de 2016 e determino a ele que proceda ao ressarcimento aos cofres municipais dos valores relativos aos juros e multa decorrente desse atraso, no valor de R\$10.523.38 (dez mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), como apontado às fls. 104-v/105, devidamente corrigidos.

Recomendo ao atual Chefe do Executivo Municipal de Iapu a adoção das providências necessárias ao ressarcimento dos recursos do Poder Executivo utilizados para pagamento das despesas previdenciárias da Câmara relativas a dezembro de 2014, observando as diretrizes emanadas nas consultas nº 879.998 e 944.638.

Intimem-se os Representados, conforme previsão contida no art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, em especial o Senhor Celso Alves Junior, para efeito do disposto no art. 364 da Resolução n. 12/2008.

Intime-se ainda o Presidente da Câmara Municipal.

Transitada em julgado a decisão, cumpra-se a disposição do art. 11 da Resolução TC n. 13/2013 e encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das medidas que entender cabíveis na esfera de sua atuação legal.

Uma vez quitada a multa e comprovado o ressarcimento débito pelo Senhor Celso Alves Junior, bem como a adoção de providências, pelo atual Chefe do Executivo Municipal de Iapu, necessárias ao ressarcimento de dívidas previdenciárias de responsabilidade da Câmara Municipal e pagas pelo Executivo, arquivem-se os autos, nos termos regimentalmente previstos pelo art. 176, inciso I.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** excluir a Senhora Terezinha Elias Franco de Araújo da relação processual, preliminarmente, por carecerem os autos de elementos que indiquem ter ela concorrido, mediante conduta comissiva ou omissiva, para a ocorrência de qualquer

irregularidade; **II**) julgar parcialmente procedente a Representação e, com base no inciso II do art. 318 c/c art. 319 da Resolução n. 12/20018, aplicar multa ao Senhor Celso Alves Junior no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela inobservância do disposto na alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei Federal n. 8212/1991, quanto ao prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias no exercício de 2016; **III**) determinar que o Senhor Celso Alves Junior proceda ao ressarcimento aos cofres municipais dos valores relativos aos juros e multa decorrente desse atraso, no valor de R\$10.523.38 (dez mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), como apontado às fls. 104-v/105, devidamente corrigidos; **IV**) recomendar ao atual Chefe do Executivo Municipal de Iapu a adoção das providências necessárias ao ressarcimento dos recursos do Poder Executivo utilizados para pagamento das despesas previdenciárias da Câmara relativas a dezembro de 2014, observando as diretrizes emanadas nas consultas n° 879.998 e 944.638; **V**) determinar a intimação dos Representados, conforme previsão contida no art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, em especial do Senhor Celso Alves Junior, para efeito do disposto no art. 364 da Resolução n. 12/2008; **VI**) determinar, ainda, a intimação do Presidente da Câmara Municipal; **VII**) determinar, transitada em julgado a decisão, o cumprimento da disposição do art. 11 da Resolução TC n. 13/2013 e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das medidas que entender cabíveis na esfera de sua atuação legal; **VIII**) determinar o arquivamento dos autos, nos termos regimentalmente previstos pelo art. 176, inciso I, uma vez quitada a multa e comprovado o ressarcimento do débito pelo Senhor Celso Alves Junior, bem como a adoção de providências, pelo atual Chefe do Executivo Municipal de Iapu, necessárias ao ressarcimento de dívidas previdenciárias de responsabilidade da Câmara Municipal e pagas pelo Executivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de setembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

ahw/rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**